

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02, 06, 08

Isis Sousa Moura
Matr. 4295

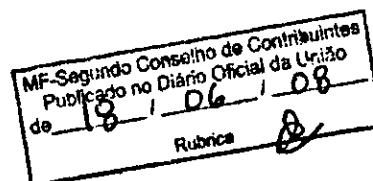
CC02/C05

Fls. 107



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 12045.000198/2007-79
Recurso nº 143.674 Voluntário
Matéria Contribuintes Individuais
Acórdão nº 205-00.462
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA
Recorrida DRF em São Paulo - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/10/2000

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. NOTAS FISCAIS. É devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a trabalhadores autônomos, devidamente considerados pela fiscalização, os quais prestaram serviços à recorrente.

Recurso Voluntário Negado.

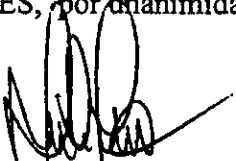
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 12045.000198/2007-79
Acórdão n.º 205-00.462

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 108

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).

Relatório

1. Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito apurado em desfavor da empresa supra qualificada, advindo de pagamentos realizados a segurados autônomos ou contribuintes individuais (Lei nº 9.876/99) no período compreendido entre 09/2000 a 10/2000.

2. Segundo o informativo fiscal, temos que:

"3.1 Em ação fiscal na empresa, ao serem examinados os documentos e livros contábeis pertinentes, constatou-se que a empresa remunerou diversas pessoas físicas, que lhes prestaram serviços sem vínculo empregatício, ao longo do período fiscalizado.

3.2 Estas pessoas físicas, conforme verificado nos recibos de pagamento fornecidos, podem ser definidas como "trabalhadores autônomos", de acordo com o artigo 12, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.212/91: 'quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego'."

3. A empresa apresentou defesa intempestiva, conforme despacho acostado à fl. 38, e a julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Defesa oposta intempestivamente não é conhecida.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

4. Irresignada com a decisão, a empresa manejou recurso voluntário tempestivo (fls. 45/52). As contra-razões do fisco foram no sentido da manutenção do decisum (fls. 58/60).

5. Em assenta anterior (fls. 70/72) a então 4ª Câmara de Julgamento do CRPS converteu o julgamento em diligência para que o fisco se pronunciasse sobre os documentos juntados pela empresa, bem como que esta apresentasse outras notas fiscais de serviço, caso possuísse.

6. Em análise da nova documentação apresentada pela empresa, o auditor notificante manteve o débito, nos seguintes termos:

"Após análise dos documentos relativos aos levantamentos de autônomos em 09/00 e 10/00, constatei que os pagamentos/depósitos bancários, foram feitos a pessoas físicas, mesmo aqueles que foram apresentados com NF de Serviço SEM CGC, somente com CPF. (Ver cópias anexadas)"

7. Após cientificada a empresa do resultado de diligência, subiram os autos novamente a esta instância superior, para análise do recurso da empresa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Preliminarmente, entendo que, não obstante a empresa ter protocolado sua peça impugnatória intempestivamente, a então 4ª Câmara de Julgamento do CRPS converteu o julgamento em diligência para que o fisco se pronunciasse sobre os documentos juntados aos autos pela recorrente, bem como assegurou a apresentação de outras notas fiscais de serviço, caso possuísse.

2. Assim, considerando a juntada de novos documentos e baseado no princípio da verdade material, aplicável ao processo administrativo fiscal, no sentido de que se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação, conheço do recurso voluntário da empresa.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

3. A questão controvertida nos autos está resumida em saber se os pagamentos realizados pela empresa foram feitos a autônomos ou a prestadoras de serviços, já que a recorrente defende que o fisco teria desconstituído empresas legalmente estabelecidas para efetuar o lançamento.

4. No meu entender, o lançamento não deve ser retificado. É que o auditor fiscal de forma correta registrou o levantamento considerando os pagamentos realizados a pessoas físicas. E os documentos carreados aos autos comprovam o acerto do fisco.

5. Assim, não tenho dúvidas quanto a manutenção do levantamento, uma vez que a empresa não cumpriu a sua obrigação em recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a trabalhadores autônomos, que prestaram serviços à recorrente.

CONCLUSÃO

6. Feitas estas considerações, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator